



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
C III	4153557-1	2024	4153557-1	SEXTA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente:	ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES CRUZ
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	ITALO COSTA SIMONATO
Sustentação Oral Requerida:	NÃO

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: ITALO COSTA SIMONATO

Ementa:

Emolumentos e Contribuições. Falta de recolhimento de tributos incidentes sobre prestações de serviços notariais e de registro. (Item I.1) Parcela dos emolumentos relativa à receita do Estado. (Item I.2) Parcela dos emolumentos relativa à contribuição à Secretaria da Fazenda. (Item I.3) Contribuição de solidariedade às Santas Casas de Misericórdia. Recurso Ordinário Conhecido e Não Provado.

Relatório e Voto:

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto em face de decisão de primeiro grau proferida pela Unidade de Julgamento de Guarulhos.

Registre-se que o Recorrente foi autuado, notificado por edital de 05/12/2024, conforme relato infracional:

I - INFRAÇÕES RELATIVAS AO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS E A CONTRIBUIÇÃO DE SOLIDARIEDADE

1. Deixou de recolher no prazo legal as parcelas dos emolumentos referentes às Receitas do "Estado" incidentes sobre os serviços notariais e/ou de registro, no período de 01/2020 a 12/2023, no valor total de R\$ 9.950.655,96, estabelecidos na Tabela de Custas, consoante o disposto no art. 19 da Lei Estadual nº 11.331/2002, conforme se comprova pelo relatório circunstanciado (fls. 40 a 44), pelo Demonstrativo I (fls. 45 a 48) e demais documentos juntados.

INFRINGÊNCIA: Artigos 3º, 12, inciso I e 19, inciso I, alínea "b", todos da Lei Estadual nº 11.331 de 26/12/2002

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Artigo 34, inciso II da Lei Estadual nº 11.331 de 26/12/2002.

2. Deixou de recolher no prazo legal as parcelas dos emolumentos referentes às "Contribuições à Secretaria da Fazenda", incidentes sobre os serviços notariais e/ou de registro, no período de 01/2020 a 12/2023, no valor total de R\$ 7.176.832,00, estabelecidos na Tabela de Custas, consoante o disposto no art. 19 da Lei Estadual nº 11.331/2002, conforme se comprova pelo relatório circunstanciado (fls. 40 a 44), pelo Demonstrativo I (fls. 45 a 48) e demais documentos juntados.

INFRINGÊNCIA: Artigos 3º, 12, inciso I e 19, inciso I, alínea "c", todos da Lei Estadual nº 11.331 de 26/12/2002

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Artigo 34, inciso II da Lei Estadual nº 11.331 de 26/12/2002.

3. Deixou de recolher no prazo legal, nos períodos e nos montantes discriminados abaixo, as parcelas dos emolumentos referentes à CONTRIBUIÇÃO DE SOLIDARIEDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA, incidentes sobre os serviços notariais e/ou de registro, prestados no período de 01/2020 a 12/2023, no valor total de R\$ 242.691,46, estabelecidos na Tabela de Custas, consoante o disposto no Art. 2º da Lei n. 11.021/2001, conforme se comprova pelo relatório circunstanciado (fls. 40 a 44), pelo Demonstrativo I (fls. 45 a 48) e demais documentos juntados.

INFRINGÊNCIA: Artigos 3º, 12, inciso I, 19, inciso I, alínea "a", 39, todos da Lei Estadual nº 11.331 de 26/12/2002 c.c Artigos 2º e 3º da Lei Estadual nº 11.021 de 28/12/01.

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Artigo 34, inciso II da Lei Estadual nº 11.331 de 26/12/2002.

O Auto de Infração foi acompanhado de Relatório Circunstanciado de fls. 40/44 e dos documentos fiscais de fls. 45/9245.

Notificada da lavratura do AIIM, a Recorrente apresentou defesa (fls. 9250/9262).

Manifestação fiscal às fls. 9265/9268.

Distribuído à Unidade de Julgamento, houve decisão julgando o AIIM procedente (fls. 9269/9274).

Da decisão, houve a interposição de Recurso Ordinário (fls. 9278/9288). Contrarrazões da Representação Fiscal às fls. 9292/9298.

Distribuído a este Julgador, sem prevenção (fls. 9299).

É o relatório.

-

VOTO

O Recurso Ordinário é tempestivo e há legitimidade de parte. Observados os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não há preliminares.

Vê-se que o Recorrente não combate o mérito infracional, já se constando, pela decisão recorrida, que “*o Autuado sequer contesta a prática das infrações, tampouco apresenta qualquer documento que possa rechaçar as acusações, furtando-se às questões de mérito*” (fls. 9273). Tem-se, pois, que as acusações fiscais são fatos não controvertidos ou incontroversos, devendo ser mantidas.

Quanto ao pleito de suspensão da exigibilidade, nada a se deferir, sendo tal suspensão um reflexo processual lógico da pendência de recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III do CTN.

Subsidiariamente, quanto à alegação de “*multa confiscatória*”, sem maiores digressões, registre-se que a multa aplicada justapõe-se concretamente à hipótese normativa infracional e encontra-se válida e eficaz. Deste modo, o afastamento das normas que estipulam as penalidades encontra óbice na legislação do contencioso administrativo tributário, conforme disposição do artigo 28 da Lei 13.457/2009, ficando tal discussão, se o caso, reservada à esfera judicial. Indeferido, portanto, o pleito de afastamento das penalidades sob a ótica da confiscatoriedade.

Quanto à alegação de juros confiscatórios, dispõe o Recorrente que “*ao aplicar os juros no percentual mínimo de 1% ao mês, em alguns meses essa taxa equivale a mais de 5 vezes a variação da taxa Selic, o que leva a nulidade cobrança pelo nítido efeito confiscatório*” (fls. 9285).

Ainda que razoável em sua pretensão, tem-se por certo que a Lei 11.331/2002, que dispõe sobre os

emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, prevê em seu artigo 16, §1º que “*a taxa de juros de mora é equivalente por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente*”, mas pontuando em seu §3º que “*em nenhuma hipótese, a taxa de juros prevista neste artigo poderá ser inferior a 1% (um por cento) ao mês*”.

Tratando-se de normativa válida, vigente e eficaz, não pode ser afastada por Julgador ou Órgão de Julgamento, não se aplicando, *in casu*, nem mesmo por analogia, a Súmula 10 revisada, eis que prevê que “*os juros de mora aplicáveis ao montante de imposto e multa exigidos em autos de infração estão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC incidente na cobrança dos tributos federais.*”, ou seja, referindo-se a súmula explicitamente a imposto, tributo de distinta natureza jurídica dos emolumentos (este tendo natureza jurídica de “taxa”).

Por fim, quanto à alegação de não incidência de juros sobre a multa, dispondo que “*não poderia os juros incidir sobre a multa de forma retroativa a data do lançamento, momento em que, efetivamente, o crédito tributário é constituído*”. (fls. 9286), anote-se que o lançamento de ofício, em seu item 3 do campo “observações” (fls. 2) dispõe que “*a multa deve ser aplicada sobre o valor dos emolumentos atualizados, nos termos do §2º do artigo 10 do Decreto Estadual n. 56.686/2011*”, dispondo que “*as multas referidas nos incisos I e II do artigo 9º devem ser calculadas sobre os respectivos valores dos emolumentos atualizados, observado o artigo 12*”, que por sua vez dispõe que “*a atualização do débito relativo aos emolumentos será calculada mediante a incidência de juros de mora, aplicáveis a partir do primeiro dia após o vencimento*”.

Assim, encontra-se normativamente legitimada a atualização do valor básico da multa, conforme §2º do artigo 10 do Decreto Estadual n. 56.686/2011.

Diante o todo exposto, **CONHEÇO DO RECURSO ORDINÁRIO e NEGO-LHE PROVIMENTO.**

É como voto.

Sala das Sessões, data certificada eletronicamente.

ITALO COSTA SIMONATO

Juiz Relator



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
C III	4153557-1	2024	4153557-1	SEXTA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente:	ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES CRUZ
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	ITALO COSTA SIMONATO
Sustentação Oral Requerida:	NÃO

DECISÃO DA CÂMARA

RECURSO ORDINÁRIO: CONHECIDO INTEGRALMENTE. NÃO PROVIDO.

VOTO DO JUIZ RELATOR: ITALO COSTA SIMONATO (Presidente)

RECURSO ORDINÁRIO: Conhecido Integralmente. Não Provido.

JUÍZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:

VINICIUS SILVA MATSUMOTO

SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA

RAPHAEL ZULLI NETO

São Paulo, 27 de novembro de 2025
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



AUTUADO

ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES CRUZ

IE 000000000000	CNPJ 05478111872	LOCALIDADE Santana do Parnaíba - SP	AIIM 4153557-1
---------------------------	----------------------------	---	--------------------------

JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juízes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 27 de novembro de 2025
Tribunal de Impostos e Taxas